

068. APELAÇÃO 0002677-37.2006.8.19.0212 Assunto: Promessa de Compra e Venda / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 1 VARA CÍVEL Ação: 0002677-37.2006.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00340396 - APTE: JEFERSON ZANDER DE ARAUJO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APDO: ELIZABETE TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO: AURINAX DUARTE DO NASCIMENTO JUNIOR OAB/RJ-083377 **Relator: DES. CONCEICAO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARAES PENA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: Ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse e indenizatória. Promessa de compra e venda de imóvel. Mora do promitente comprador. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo do réu. Entendimento desta Relatora quanto à reforma da sentença vergastada. Preliminar suscitada pelo Réu na contestação afastada pela decisão saneadora, que foi objeto de agravo retido. Réu que reiterou no recurso de apelação o agravo retido, pugnano por sua apreciação pelo Tribunal. Conhecimento do recurso. Cuida-se de ação de rescisão do compromisso de compra e venda de imóvel c/c reintegração de posse promovida por promitente-vendedora em face de promitente-comprador. O fundamento do pedido de rescisão contratual encontra-se na alegada inadimplência datada de 28/09/2005 a 17/08/2006. A sentença proferida pelo Juízo a quo julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes (fls. 32/38). Passo ao exame do recurso de apelação do Réu. O recorrente reiterou o seu Agravo Retido no sentido da ausência de sua notificação premonitória, pelo que inexistiria condição de procedibilidade para a ação de rescisão contratual, ressaltando que o contrato de fls. 32/38 possui apenas uma única cláusula que versa sobre mora (6.^a), sendo tal cláusula indubitavelmente aplicável na hipótese de cumprimento do contrato, e não para rescisão do mesmo. Com efeito, denota-se que a constituição em mora do promitente comprador de imóvel loteado se sujeita à sua prévia interpelação, judicial ou por intermédio do Cartório de Registro de Imóveis, a fim de lhe conferir a oportunidade de purgar a mora e evitar o desfazimento do contrato - artigos 14 do DL n.º 58/37 e 32 da Lei n.º 6.766/79. Ainda que as prestações tenham data certa de vencimento, tem-se que a norma em comento instituiu o regime da mora "ex persona" para o desfazimento do compromisso de compra e venda, e não de mora "ex re". Debruçando-se sobre o tema, a jurisprudência do E. STJ consolidou o entendimento de que é inarredável a prévia interpelação do promissário-comprador para sua constituição em mora, no sentido de que a citação para a ação não supre a falta da interpelação do promissário comprador (RESP. n.º 9.528). A Quarta Turma do E. STJ, no julgamento do AgRg no RESP. n.º 862.646/ES (Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2012, DJe 11/12/2012) reafirmou este entendimento enfatizando que há necessidade de prévia notificação para configuração da mora quando se trata da modalidade ex persona, reservando a aplicação do art. 219 do CPC/73 (atual 240 do CPC/15) às hipóteses de mora ex re. Com essas considerações, ante a invalidade da notificação, tem-se que a presente ação carece de condição de procedibilidade. Precedentes do E. STJ e do TJERJ. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC/15 e, por consequência, condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% do valor atribuído à causa. PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO. Conclusões: "Depois de votar a Des. CONCEIÇÃO MOUSNIER, Relatora, dando provimento ao Agravo retido e declarando prejudicada a Apelação, dela divergiu a Des. MARÍLIA DE CASTRO NEVES (1ª Vogal), nos termos do seu voto. A Des. MÔNICA SARDAS (2ª Vogal) acompanhou a Relatora. Ampliado o julgamento na forma do art. 942 do CPC, votaram o Des. ALCIDES DA FONSECA NETO (3º Vogal) acompanhando a Relatora e o JDS Dr. RICARDO ALBERTO PEREIRA (4º Vogal) acompanhado a divergência. Resultado: por maioria, deu-se provimento ao Agravo retido e declarou-se prejudicada a Apelação, nos termos do voto da Des. CONCEIÇÃO MOUSNIER, Relatora, vencidos a Des. MARÍLIA DE CASTRO NEVES (1ª Vogal), que fará o voto vencido, e o JDS Dr. RICARDO ALBERTO PEREIRA (4º Vogal)."

069. APELAÇÃO 0008057-42.2015.8.19.0045 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: RESENDE 1 VARA CÍVEL Ação: 0008057-42.2015.8.19.0045 Protocolo: 3204/2017.00325696 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ISABELA LEÃO MONTEIRO APELADO: LUIS CARLOS DINIZ TENÓRIO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: ROGELIO DE MENEZES GARCIA OAB/RJ-152830 ADVOGADO: JOAO TADEU PETTINATI TELLES OAB/RJ-080548 **Relator: DES. CONCEICAO APARECIDA MOUSNIER TEIXEIRA DE GUIMARAES PENA** Ementa: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com anulatória de débito fiscal e indenizatória por danos morais. Autor que aduz ter sido vítima de cobrança indevida de IPVA por parte do Estado do Rio de Janeiro. Bitributação. Aquisição de veículo automotor originariamente emplacado no Estado de São Paulo. Transferência de propriedade do veículo e de sua base territorial realizada em março de 2012, após ter sido feita a quitação integral do valor do IPVA de 2012, conforme guia emitida pelo Estado de São Paulo. Emissão de notificação pelo ERJ em meados de 2014 acerca da existência de débito tributário referente ao IPVA do exercício já quitado. Sentença de procedência do pedido inicial. Inconformismo do ERJ. Entendimento desta Relatora quanto à necessidade de reforma parcial da sentença objurgada. Em relação à parte da sentença de procedência da pretensão relativa à declaração de inexistência da obrigação tributária relativa ao IPVA do veículo adquirido pelo Autor, bem como no respeitante à anulação do respectivo débito tributário de IPVA do ano de 2012, a solução da controvérsia não carece de qualquer reparo. De fato, considerando-se que o Autor comprovou a quitação integral do IPVA em comento, força é concluir que não há mais qualquer débito fiscal que justifique a cobrança perpetrada pelo ente público Réu, que persegue a quitação de dívida de IPVA referente ao mesmo exercício financeiro cuja obrigação tributária já foi regularmente satisfeita pelo contribuinte, ainda que em outro Estado da Federação. Portanto, estando quitado regularmente o débito de IPVA impugnado nos presentes autos, uma nova cobrança dirigida ao contribuinte com base no mesmo fato gerador, da forma como ocorreu, configura indevida e reprovável bitributação, o que não se pode admitir. Precedentes do TJERJ. Contudo, quanto à procedência do pedido de condenação do ERJ ao pagamento de indenização por danos morais, a sentença merece ser revista. Com efeito, o simples envio de cobrança indevida de tributo a contribuinte, tal como a que se deu na hipótese retratada nos autos, desapartada de qualquer outra circunstância capaz de atingir a honra e a dignidade de pessoa humana, não autoriza a conclusão acerca da existência de danos morais. Trata-se, in casu, de meros aborrecimentos não indenizáveis. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Conclusões: "Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

070. APELAÇÃO 0167724-51.2005.8.19.0001 Assunto: Decretação de Ofício / Prescrição / Extinção do Crédito Tributário / Crédito Tributário / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0167724-51.2005.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00302710 - APELANTE: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO PROC. MUNIC.: RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA APELADO: JR RECURSOS HUMANOS LTDA REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA JUNIOR REP/P/CURADORIA ESPECIAL APELADO: LUIZ HENRIQUE NOGUEIRA POELL REP/P/CURADORIA ESPECIAL **Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES VIEIRA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ATIPICIDADE AO ART. 1022, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Toda matéria ventilada não escapou à apreciação do Órgão Julgador. Os embargos não se prestam a provocar nova decisão da causa ou reexame das provas, não havendo necessidade de serem mencionadas todas as regras prequestionadas, basta utilizar seus comandos. O que pretende a embargante é o rejugamento da matéria, por apontar error